



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 1º/10/14 – ITENS: 39 a 41**

**RECURSOS ORDINÁRIOS**

**39 TC-800287/340/03**

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Marília e Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda. – Diretor - Wanderley Rossilho D'Ávila.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Marília, para tratar da matéria relativa a despesas com publicidade e meios de comunicação, com a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda., no exercício de 2003.

**Responsável:** José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-12.

**Advogados:** Fátima Albieri, Edson Gabriel Rabello de Oliveira e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

**40 TC-002265/004/07**

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Marília e Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda. – Diretor - Wanderley Rossilho D'Ávila.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda., objetivando a publicação dos atos oficiais do Município durante o ano de 2003.

**Responsáveis:** Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos), José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época) e Luiz Rossi (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-12.

**Advogados:** Fátima Albieri, Edson Gabriel Rabello de Oliveira e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

**41 TC-002266/004/07**

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Marília e Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda. – Diretor - Wanderley Rossilho D'Ávila.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda., objetivando a publicação dos atos oficiais do Município durante o ano de 2003.

**Responsáveis:** Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos), José Abelardo Guimarães Camarinha e Mario Bulgareli (Prefeitos à época), Elcio Seno (Procurador Geral do Município) e Luiz Rossi (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-12.

**Advogados:** Fátima Albieri, Edson Gabriel Rabello de Oliveira e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 24-07-12, a Egrégia Segunda Câmara<sup>1</sup> — RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES— julgou irregulares as tomadas de preços, os contratos e aditivo firmados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA** e **EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL DA MANHÃ LTDA.**, para publicação de atos oficiais do município durante o ano de 2003, nos valores de R\$290.700,00 (TC-002265/004/07) e R\$445.200,00 (TC-002266/004/07).<sup>2</sup>

Consoante voto da E. Relator,

*“A contratação por meio de duas tomadas de preços subsequentes, em vez de concorrência, indica fracionamento de despesas e realização de processo seletivo público por meio de modalidade não autorizada por lei, configurando afronta ao § 5º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93.*

*Por outro lado, as frágeis justificativas apresentadas em resposta às notificações deste Tribunal, não lograram demonstrar a efetiva realização dos serviços.*

*Como observa ATJ, “Se o Prefeito da época alegava em suas defesas não poder apresentar os documentos solicitados*

<sup>1</sup> Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, relator, e Robson Marinho, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

<sup>2</sup> Totalizando R\$855.950,00 com aditivo (R\$113,050,00).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*porque houvera alagamento das instalações da microfilmagem onde se encontravam esses documentos, agora é a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda. que alega extravio dos jornais com as publicações dos atos oficiais do exercício de 2003, por motivo de mudança do setor dentro da própria empresa (fls. 257)”.*

*A agravar, a ocorrência dos fatos narrados não restou efetivamente comprovada nos autos (“nem o alagamento das instalações da Prefeitura Municipal de Marília e nem o extravio de jornais na Empresa Jornal da Manhã Ltda.” – cf. ATJ).”*

Com fundamento no art. 104, II, da LC 709/93, foi aplicada multa de 200 UFESPs ao Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, Prefeito à época.

**1.2** Inconformadas, a Prefeitura de Marília e a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda. interpuseram **recursos ordinários** (fls. 314/327 do TC-800287/340/03) pleiteando a reforma da r. decisão.

A **Prefeitura**, por sua Procuradora Jurídica<sup>3</sup>, reiterou que *“houve o perecimento do material divulgado, por alagamento do setor da Prefeitura onde se encontrava para microfilmagem. Entretanto, a fim de se dar cumprimento à r. determinação de V. Exa., mantivemos contato com o responsável pela empresa contratada que efetivamente apresentou as cópias das publicações promovidas que constavam em seu acervo, e assim demonstrando a efetiva realização das publicações na forma contratada”.*

Requeru *“a juntada posterior de eventuais documentos”.*

A **empresa** alegou, em suma, que não houve fracionamento e que tinha sido assegurada a divulgação e livre acesso a todos. E afirmou que *“não pode ser responsabilizada pelo fato de que o setor da Prefeitura onde se encontrava o acervo das publicações veiculadas foi inundado”.*

**1.3** Para a **Assessoria Técnica** (fl. 337), secundada pela **Chefia da ATJ** (fls.338/339), seria de se conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, pois as razões recursais não apresentaram elementos aptos a desconstituir os fundamentos da r. decisão hostilizada.

**1.4** A **SDG** (fls. 342/343) verificou que *“a situação documental mantém-se exatamente a mesma de quando proferida a decisão combatida. De se destacar ainda, que a Prefeitura reiterou o perecimento do material divulgado, por conta de possível alagamento do setor de microfilmagem e não se comprovou, por meio de simples fotos, por meio de manchetes em jornais*

<sup>3</sup> Dra. Fátima Albieri, OAB/SP 113.981.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*da época, enfim, uma enorme gama de simples provas, que poderiam comprovar o alegado e que, até agora, mais de 10 anos decorridos, não foram trazidos aos autos”.*

Manifestou-se pelo não provimento dos apelos “*por absoluta ausência de provas sobre os acidentes ocorridos tanto com a Prefeitura como com o Jornal*”.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO PRELIMINAR**

O v. acórdão foi publicado no *DOE* de 03-08-12, e os recursos protocolados em 16-08-12 e 20-08-12 (segunda-feira).

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, voto **pelo conhecimento** dos recursos ordinários.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

Trata-se de apartado das contas do exercício de 2003 da Prefeitura de Marília.

Os Recorrentes não conseguiram demonstrar com novas argumentações, justificativas, esclarecimentos ou documentação, qualquer desacerto no v. acórdão combatido. Aliás, lançaram mão de alegações que já tinham sido oferecidas por ocasião da instrução do feito e no exercício da ampla defesa perante a Segunda Câmara, mas que, após consideradas, resultaram na decretação de irregularidade que se pretende agora reformar.

Com efeito. As razões recursais não demoveram elementos de convicção de que o procedimento administrativo afrontou preceitos da Lei de Licitações, notadamente os insertos no § 5º do artigo 23, porquanto, como observado no r. voto condutor, *“os gastos efetuados pela Prefeitura com a publicação de seus atos oficiais totalizaram no exercício o valor de R\$ 855.950,00 (considerando os dois contratos e o aditivo). A contratação por meio de duas tomadas de preços subsequentes, em vez de concorrência, indica fracionamento de despesas e realização de processo seletivo público por meio de modalidade não autorizada por lei”*.<sup>4</sup>

Não obstante os Recorrentes sustentarem que teria havido inundação no próprio público *“onde se encontrava o acervo das publicações veiculadas”*, não consta nos autos nenhuma documentação comprobatória da ocorrência do alegado fato, como novamente constatou a digna SDG.

---

<sup>4</sup> Art. 23 (...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Remanesce, portanto, sem comprovação documental o alegado pelos recorrentes, de que teria havido efetivo adimplemento dos serviços contratados.

Por conseguinte, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, **voto pelo não provimento** dos recursos, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**